



**Goiânia, 05 de dezembro de 2019**

**Mensagem nº G-082/2019**

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 145/2019

PL – nº 261/2018, Processo nº 20181584

Autoria: Vereador Lucas Kitão

**RAZÕES DO VETO**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 145, de 06 de novembro de 2019, que “*Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em estádios, ginásios de esportes, locais de atividades e/ou práticas esportivas em dias de eventos esportivos de qualquer modalidade no Município de Goiânia, e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei nº 261/2018, Processo nº 20181584, de autoria do Vereador Lucas Kitão.

Recai o Veto Parcial ao art. 4º do Autógrafo de Lei em referência.

Esclarece-se que o presente Autógrafo de Lei pretende regulamentar a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios, ginásios de esportes, locais de atividades e/ou práticas esportivas em dias de eventos esportivos de qualquer modalidade no Município de Goiânia.

Neste tocante, imprescindível, portanto, a análise do art. 4º do Autógrafo de Lei em questão. Nota-se que a Câmara Municipal de Vereadores de Goiânia, por iniciativa parlamentar, busca legislar que a Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Goiânia – ARG ficará responsável pela fiscalização e aplicação de multa aos infratores da pretensa norma municipal, invadindo assim a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre matéria nitidamente administrativa.

Tanto assim o é que ao Chefe do Poder Executivo foi atribuída a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes às estruturações e atribuições dos órgãos administrativos da administração direta do município.

O art. 61, da CF/88, por sinal, afigura-se peremptório neste sentido, vejamos:



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

**Art. 61.** (...).

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre: (...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...) (grifo nosso)

Ademais, observa-se que a Constituição do Estado de Goiás reproduziu a normativa:

**Art. 77.** Compete **privativamente ao Prefeito:**

(...)

V - **dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;** (grifo nosso)

Mais do que isso: o art. 89 da Lei Orgânica do Município confere ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes às obrigações previstas no presente Autógrafo de Lei:

**Art. 89.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a **organização administrativa** e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.

(...)

III - a **criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos** da administração municipal. (grifo nosso)

Confere-se, portanto, ser vedada à Câmara Municipal a iniciativa de Projeto de Lei que disponha sobre obrigações a serem implementadas por agência da administração pública municipal, registrando, assim, que o Autógrafo de Lei ao dispor atribuições a serem implementadas pela Agência de Regulamentação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Goiânia – ARG cuidou da organização administrativa, estruturação e funcionamento de uma agência da administração municipal, logo, sua iniciativa é exclusiva, ante as previsões legais, do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de serem sancionados pelo Chefe do Poder Executivo, conclui-se pelo **Veto Parcial** ao art. 4º, do Autógrafo de Lei nº 145, de 06 de novembro de 2019, confiante na sua manutenção.

**IRIS REZENDE**  
Prefeito de Goiânia